



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE TRANSPORTE - NUTRAN/SELOG/SR/PF/SP

Assunto: **ANÁLISE DA PROPOSTA DA A. P. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/SP**

Processo: **08500.041669/2025-99**

Interessado: **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SR/PF/SP**

1. Trata-se da análise da proposta junto com a planilha de custos e formação de preços, anexada pela empresa **A. P. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **08.611.348/0001-27**.

2. Considerando os ajustes realizados na planilha da A. P. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (142986274) anexada pela Licitante, seguem alguns apontamentos:

2.1. **ABA - Dados do Licitante e Postos**

2.1.1. **Célula - ISSQN**

A Licitante efetuou o ajuste em sua planilha, contudo, em desacordo com o disposto no Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, do Município de São Paulo. A alíquota aplicada refere-se a serviços de suporte técnico em informática, os quais não correspondem ao objeto licitado.

Assim, faz-se necessário que a interessada adeque sua proposta conforme as orientações estabelecidas no referido decreto.

2.1.2. **Célula - Categoria Profissional vinculada à execução contratual - CCT (Nome ou SIGLA)**

Considerando, que as Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) indicadas na Planilha de Custos e Formação de Preços da Administração foram utilizadas apenas como referência para a estimativa do custo.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe, em seu artigo 611, que as Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) produzem efeitos apenas no âmbito da base territorial reconhecida para o sindicato que as firmou, nos seguintes termos:

*"Art. 611 – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho."*

Conforme se depreende do referido dispositivo legal, a validade e a aplicabilidade das CCTs estão vinculadas à **representatividade territorial e profissional** das entidades sindicais signatárias, de modo que as condições de trabalho pactuadas somente alcançam os trabalhadores inseridos na base territorial do sindicato laboral correspondente.

No caso em análise, a CCT nº **SP002721/2025**, em sua **Cláusula Segunda – Abrangência**, delimita expressamente o território de validade do instrumento normativo, conforme transscrito:

## **"CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**

*O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a categoria profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviários, compreendendo:*

*(...)*

*com abrangência territorial em Araras/SP, Corumbataí/SP, Ipeúna/SP, Itirapina/SP, Leme/SP, Rio Claro/SP e Santa Gertrudes/SP. "(grifo nosso)"*

Dessa forma, verifica-se que a mencionada CCT possui abrangência territorial restrita aos municípios acima elencados, **não incluindo o município de São Paulo**, local de execução dos serviços contratados.

Em observância ao disposto no art. 611 da CLT e à jurisprudência consolidada sobre o tema, **a empresa prestadora de serviços deve aplicar a Convenção Coletiva de Trabalho correspondente à categoria profissional vigente no município da efetiva prestação dos serviços**, independentemente da localização de sua sede ou do local de celebração do contrato, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

**“A aplicação de normas coletivas está condicionada à base territorial do sindicato signatário, devendo prevalecer aquela correspondente ao local da prestação de serviços.”**  
(TST – RR 1476/2002-004-10-00.2, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DEJT 19/12/2008)

**“A norma coletiva aplicável é aquela celebrada pelo sindicato representativo da categoria profissional no local da prestação de serviços, conforme o princípio da territorialidade sindical.”**

(TST – RR 18800-26.2007.5.04.0512, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/06/2010)

**“As cláusulas previstas em Convenção Coletiva firmada por sindicato sem representatividade sobre o local da prestação de serviços são inaplicáveis ao contrato de trabalho.”**

(TST – RR 595-53.2010.5.03.0061, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 16/05/2014)

Portanto, considerando que a CCT apresentada pela licitante não possui validade para o território do município de São Paulo, solicita-se à Licitante o ajuste necessário quanto aos profissionais motoristas, mediante a observância da CCT firmada entre o sindicato da categoria com representação na base territorial de São Paulo – local da execução contratual.

## **2.2. ABA - Uniformes e EPI's**

### **2.2.1. Conforme o item 9.5 do Termo de Referência:**

*“9.5. Para avaliar a exequibilidade da proposta, serão aceitos lances inferiores a 50% do valor do orçamento estimativo da Administração, referentes ao valor total de cada aba de materiais da planilha (como uniformes, ferramentas, equipamentos etc.), desde que tais reduções sejam compensadas por margem existente, exclusivamente, nos itens de lucro e custo indireto (incluindo o BDI, quando aplicável), de modo a alcançar, no mínimo, 50% do orçamento estimativo em cada aba de material.”*

2.2.2. A licitante procedeu ao ajuste de sua proposta. O valor estimado pela Administração é de R\$ 1.237,02 (**total mensal**), enquanto o apresentado pela licitante corresponde a R\$ 1.034,29 (**total mensal**), representando uma redução de aproximadamente **16,39%**. Essa diferença está em conformidade e é considerada aceitável.

### 3. OBSERVAÇÕES FINAIS

3.1. Diante de tais considerações, para que a planilha de custos e formação de preços da proposta seja considerada exequível, solicita-se que sejam saneadas as inconformidades acima indicadas e, sejam apresentadas as justificativas e comprovações da capacidade de cumprimento das obrigações previstas no edital e seus anexos (termo de referência/planilha de custos).

3.2. Caso a licitante consiga atender às adequações solicitadas, o valor final da proposta, não poderá, em nenhuma hipótese, superar o valor do lance registrado no sistemaCompras.gov.br, observada a vinculação da proposta aos valores formalizados no referido sistema.

### ROSEMARY EMÍLIA DO NASCIMENTO SANTOS

Agente Administrativo

NUTRAN/SELOG/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY EMILIA DO NASCIMENTO SANTOS, Agente Administrativo(a)**, em 13/10/2025, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=143000765&crc=FE094058](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143000765&crc=FE094058).

Código verificador: **143000765** e Código CRC: **FE094058**.